

Recurso Tributário n.º 283/2021

Recorrente: Nilza Maria Luz Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso tributário interposto, no âmbito do procedimento administrativo objeto do Protocolo Eletrônico n.º 27.537/2021, em face da Decisão Administrativa n.º 0384/2021/GSFA, que, nos autos do Protocolo Eletrônico n.º 5.218/2021, indeferiu o pedido formulado pela Recorrente, que pleiteara a restituição de valor de ITBI pago a maior, por entender que, embora tenha efetuado o pagamento do imposto em valor resultante da aplicação de alíquota no patamar de 3%, estaria enquadrada na hipótese prevista no art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 73/2021 e, por conseguinte, faria *jus* à alíquota reduzida de 2%, já que teria protocolado o requerimento de lançamento do imposto anteriormente ao dia 30/04/2021, conforme exigido pela norma legal.

2. É o relatório.

VOTO

3. O recurso é tempestivo, eis que protocolado em 15/04/2021, ou seja, dentro do prazo de 20 dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal, visto ter tomado ciência da decisão de primeira instância no dia 06/04/2021 conforme consta do demonstrativo de visualizações do despacho 14 do Protocolo Eletrônico n.º 5.218/2021, através do qual foi publicada a Decisão Administrativa n.º 0384/2021/GSFA.

4. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo no mérito.

5. Objetivamente, a controvérsia a ser dirimida no presente recurso consiste na possibilidade (ou não) de enquadramento do crédito tributário resultante do lançamento objeto das Guias de ITBI n.ºs 359/2021 e 360/2021, expedidas no âmbito do Protocolo Eletrônico n.º 1.302/2021, na hipótese prevista no art. 1º da Lei Complementar Municipal

n.º 73/2021, que confere aos contribuintes que protocolizarem o respectivo pedido de lançamento até o dia 30/04/2021, o direito ao recolhimento do imposto apurado com base em alíquota reduzida, equivalente a 2%.

6. As questões relativas à data de protocolo do pedido pela Recorrente e ao início da vigência da Lei Complementar Municipal n.º 73/2021 não merecem maior aprofundamento, eis que sobre elas não há divergência. Além de haver consenso entre a Recorrente e a autoridade que proferiu a decisão de primeira instância, consta dos autos que o protocolo do pedido de lançamento do imposto se deu no dia 08/01/2021 e a lei em tela passou a produzir os seus efeitos em 21/01/2021.

7. Tais informações, a meu ver, são suficientes para concluir pela impossibilidade de acolhimento da tese sustentada pela Recorrente. Isso porque a Lei Complementar Municipal n.º 73/2021 é bastante clara ao definir que o único fato capaz de conferir ao contribuinte o direito à alíquota nela prevista é a data do protocolo do pedido, que, nos termos da própria lei, deveria se dar do dia 21/01/2021 (art. 2º), data em que a lei entrou em vigor, e o dia 30/04/2021, data final estipulada no art. 1º.

8. Não há dúvidas de que o fato gerador do ITBI só ocorre com a efetiva transmissão do direito real imobiliário, ou seja, quando do registro do título translativo junto à serventia competente. Nada obstante, isso em nada influencia a análise do presente caso, eis que a norma que instituiu o benefício fiscal estabeleceu, como elemento a ser considerado para fins de enquadramento, o ato de protocolar o pedido de lançamento do imposto e não o seu fato gerador.

9. Até porque o elemento caracterizador do enquadramento fosse, de fato, a data do fato gerador, a contribuinte teria, para fazer *jus* à alíquota de 2%, que comprovar ter efetivado o registro da transação até o dia 30/04/2021, o que não foi demonstrado nos autos. Tal situação sequer seria possível, eis que o recolhimento do ITBI, por força de lei e de norma expedida pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se dá de forma antecipada, ou seja, anteriormente à ocorrência do seu fato gerador.

10. Além disso, não há como sustentar a tese de que a limitação temporal estabelecida no art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 73/2021 se restringe ao termo final

(30/04/2021), pois a limitação do termo inicial decorre da própria data de início da vigência da lei, que, como confirma a própria Recorrente, se deu no dia 21/01/2021, ou seja, 13 dias após o protocolo do pedido de lançamento do imposto.

11. Com efeito, estender a aplicabilidade da lei em questão a pedidos protocolados em ocasião anterior à sua vigência equivale a admitir a sua retroatividade, o que, como é sabido, não se admite em qualquer outra hipótese se não aquelas previstas no art. 106 do CTN.

12. É que, tratando-se de benefício fiscal (como é o caso da lei que, temporariamente, reduz a alíquota de tributo), a impossibilidade de produção de efeitos retroativos decorre da própria obrigação de interpretação literal e restritiva, a teor do que preconiza o art. 111 do CTN, de modo que o termo inicial do período de validade do benefício coincide com o início da vigência da lei que o instituiu.

13. Neste sentido, a propósito, é o tratamento dado ao tema pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCLUSÃO DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. **BENEFÍCIO FISCAL ESTENDIDO AO PRODUTOR-VEDEDOR. MP Nº 1.484/96. INTERPRETAÇÃO LITERAL. RETROATIVIDADE. DESCABIMENTO.** MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA.

(...)

7. **Sabendo-se que a legislação tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente - art. 111, II, do CTN -, tem-se que o benefício fiscal estendido ao produtor vendedor somente opera efeitos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.484/96, não sendo cabível sua aplicação retroativa.**

8. "Com efeito, **tratando-se de benefício fiscal, o termo a quo de validade coincide com o início da vigência da MP 1.484-27/96**, ainda que represente a reedição de disposição legal existente. Isso porque, embora reproduza legislação vigente, não caracteriza mera repetição, haja vista que foi introduzido, ou melhor, estendido a categoria diversa da especificada, direito que vinha sendo aplicado a uma parcela dos agora interessados" (AgREsp nº 636.134/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 30.11.06)." (REsp 816.496/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012) (grifou-se)

14. Assim, não sendo juridicamente viável o enquadramento da situação da Recorrente na hipótese prevista no art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 73/2021, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

15. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É como voto.

Balneário Camboriú, 24 de maio de 2021.



Daniel Brose Herzmann
Conselheiro Titular
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 414D-C129-2D1B-EA53

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL BROSE HERZMANN (CPF 058.XXX.XXX-09) em 25/05/2021 14:03:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/414D-C129-2D1B-EA53>